



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5056327-31.2019.8.09.0051
Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada
Requerido(s): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de **Recuperação Judicial** formulado por **CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA.** e **HOSPITAL RENAISSANCE LTDA.**, ambas qualificadas nos autos.

Movimentações processuais mais relevantes:

Pedido de Recuperação Judicial – 06/02/2019 (evento 01).

Deferimento do Processamento do pedido de RJ e Suspensão das execuções por 180 dias – 11/02/2019 (evento 10).

Edital com a 1ª Relação de Credores – 27/03/2019 (evento 48).

Plano de Recuperação Judicial – 09/04/2019 (evento 60).

Objecções ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 71, 117, 120, 125 e 131).

Edital com a 2ª Relação de Credores – publicado somente no Diário da Justiça Eletrônico, Edição nº 2776, Seção II, de 01/07/2019.

Edital de convocação para AGC (dias 26/11/2019 e 03/12/2019), publicado no DJe 2865, de 06/11/2019, Seção II (eventos 183, 185 e 188).

Suspensão do direito de voto de 06 (seis) credores quirografários (evento 194).

Atas da AGC: 1ª Convocação (26/11/2019): não instalada por insuficiência de quórum | 2ª Convocação (03/12/2019): rejeição do Plano de Recuperação Judicial (eventos 203 e 219, respectivamente).

Declarada a nulidade: (i) do voto da credora Marista Participações LTDA. sobre a suspensão da AGC; e (ii) do Plano de Recuperação. Concedido o prazo de 30 dias a partir de 13/11/2020 para apresentação de novo Plano de RJ (evento 341).

Prorrogações do prazo de suspensão das execuções: *Stay period* (eventos 138, 194, 260, 320).

Relatórios Mensais da Administração Judicial (eventos 44, 67, 88, 100, 142, 143, 148, 165, 182, 225, 243/246, 253, 276, 287, 294, 303, 307, 335, 338, 359 e 366).

Novo pedido de prorrogação do prazo de suspensão das execuções até decisão definitiva a respeito do novo Plano de Recuperação Judicial (evento 378).

Apresentado o Novo Plano de Recuperação (evento 385).

Vieram-me os autos conclusos.

DECISÃO

O *stay period* é uma das mais importantes ferramentas de auxílio no soerguimento da empresa em recuperação judicial, isso porque com ela é possível que empresas em estado crítico possam reorganizar seu funcionamento diário com mais calma, funcionando como uma importante válvula de escape para que o devedor se concentre, com exclusividade, na recuperação do negócio e, por consequência, no pagamento ordenado dos credores.

A prorrogação desse período era um dos pontos de calorosos debates nos tribunais, uma vez que por expressa disposição da Lei 11.101/05, os 180 dias seriam improrrogáveis, o que demonstrava mais um caso clássico de distanciamento entre a lei e a realidade, uma vez que, na maioria das vezes, este prazo nem sempre era suficiente para colocar em prática o Plano de Recuperação.

Assim, com o intuito de conferir maior efetividade ao mecanismo da recuperação, os tribunais se mostraram, em sua maioria, flexíveis quanto a prorrogação do *stay period*. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, devendo permanecer adstrito à pertinência da decisão atacada e restringir-se apenas ao acerto ou não da decisão agravada, sendo vedado, ainda, imiscuir-se no mérito da demanda ou julgar matérias estranhas ao ato judicial recorrido. 2. **De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o prazo previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº. 11.101/2005, que trata da suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pode ser excepcionalmente prorrogado, quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação e não evidenciada a negligência da parte requerente.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJ-GO - AI: 06301061820198090000, Relator: Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 09/03/2020, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 09/03/2020)

Dessa forma, observando a prática e para se evitar conflitos, a conferir maior segurança jurídica, a recente alteração da lei passou a permitir a prorrogação por uma única vez e limitou tal prorrogação por mais 180 dias, desde que devedor não tenha concorrido para o atraso da marcha processual (art. 6º, § 4º, Lei nº 14.112, de 2020):

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Isso porque a prorrogação do *stay period* não pode ser indiscriminada, devendo ser admitida excepcionalmente em casos nos quais o retardamento do processamento da recuperação judicial não seja decorrente da mora injustificada do devedor.

No caso do Grupo Renaissance, o *stay period* ultrapassa 02 anos – período muito superior ao prazo de 180 dias previsto na Lei LFR, ainda que prorrogado, eis que o processamento do pedido de RJ foi deferido no dia **11/02/2019** (evento 10).

Na sequência, sobrevieram **04 (quatro) prorrogações** do prazo de suspensão: *Stay Period* (eventos 138, 194, 260 e 320). As 02 (duas) primeiras não imputáveis às recuperandas, visto que anteriores à data da AGC. As 02 (duas) últimas em razão da pandemia do Coronavírus.

Ora, o prazo de suspensão de ações contra o devedor (*Stay Period*) admitia prorrogação quando não fosse possível a aprovação do Plano de Recuperação Econômica, desde que o recuperando não tivesse concorrido com culpa, como se dava na hipótese de objeção ao plano.

Enquanto o plano estivesse em deliberação pelos credores em AGC, ainda que ultrapassado o prazo legal, não seria razoável que as execuções contra o devedor fossem retomadas, inclusive com a prática de atos de constrição de bens e direitos prejudiciais aos interesses coletivos dos credores e da atividade econômica desenvolvida pelo devedor em recuperação.

Não se olvide que o fim do instituto da recuperação é recuperar economicamente o devedor, com a manutenção da atividade, com a preservação da empresa e empregos.

Daí que, para ajustar a presente Recuperação Judicial à novel legislação, vejo como necessário fixar um novo marco final do período de prorrogação, a fim de atender à modificação legislativa.

A prorrogação, neste aspecto, responde aos anseios de devedores e credores, criando critérios mais claros para evitar sustos aos devedores e, por outro lado, preserva o direito coletivo dos credores.

Assim, impositiva a prorrogação do *stay period* pelo prazo máximo de 60 dias, contados desta data, ou até a realização da assembleia de credores, se ocorrer em prazo inferior.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO parcialmente** o pedido de evento 378, a fim de prorrogar a suspensão das ações e execuções pelo **prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ou até a realização da assembleia de credores, se ocorrer em prazo inferior.**

Publique-se EDITAL com aviso aos credores sobre o recebimento do **NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pelas Devedoras - evento 385.

Diante das peculiaridades do caso concreto (descritas na decisão de evento 341), **CONCEDO** aos credores o **prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação de eventuais objeções (parágrafo único, do art. 53, da Lei nº 11.101/2005).

Instrua-se o Edital com cópia da decisão de evento 341.

Intime-se ao AJ a conferir a regularidade das Habilitações de Crédito Trabalhista e, se for o caso, incluí-las no Quadro Geral de Credores.

Comunique-se os demais credores que os incidentes processuais (Habilitações e Impugnações) devem ser autuados de forma apartada, em apenso a este procedimento.

Cumpra-se com **Urgência**.

GOIÂNIA, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO DE SILVEIRA

Juiz de Direito